



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

ISO 9001



GABINETE DO VEREADOR RONALDO TABOSA

PROJETO DE LEI 302/2019

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que identificarem os produtos alimentícios que contenham Organismos Geneticamente Modificados-OGM, conhecidos como transgênicos, e da outras providências".

Art. 1º - Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos comerciais do Município que comercializem alimentos destinados a consumo no local deverão expor de forma agrupada, e devidamente identificados, todos os produtos que contenham em sua composição Organismos Geneticamente Modificados - OGM, conhecidos genericamente como transgênicos.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, adota-se a definição da legislação federal vigente pertinente a Organismos Geneticamente Modificados - OGM, conhecidos como "transgênicos", da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 2º - As informações deverão ser apresentadas em vernáculo nacional, de forma clara e legível, junto aos produtos ou em sua embalagem, de forma individualizada.

Art. 3º - Em caso de produto que contenha em sua composição Organismos Geneticamente Modificados - OGM, mas que, por força de lei ou em razão de sua natureza, deva ser exposto em área própria, este deverá ser identificado com rótulo na cor vermelha, em letras legíveis com os dizeres "TRANSGÊNICO".

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais definidos no art. 1º deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei implica em infração administrativa que sujeita o estabelecimento às seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



I - advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

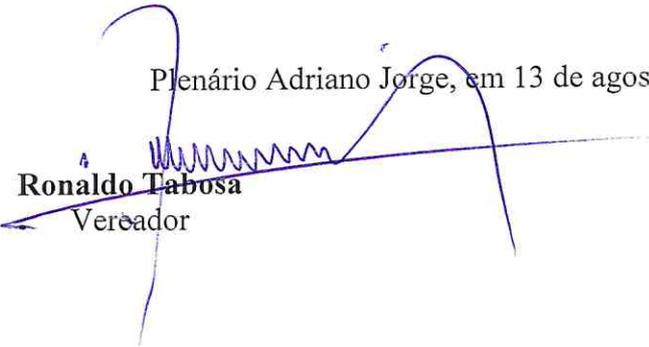
II - multa no valor de 50 UFM, a ser aplicada em dobro em caso de reincidência, assim considerada se transcorridos 30 (trinta) dias após a aplicação da multa sem a respectiva regularização.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Adriano Jorge, em 13 de agosto 2019.


Ronaldo Tabosa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

ISO 9001



JUSTIFICATIVA

Atualmente, os alimentos são tão variados que não permitem a escolha clara e objetiva pelo consumidor, tal a complexidade de sua produção, e, muitas vezes, tal a diversidade que dois produtos aparentemente similares apresentam.

Basta uma visita a qualquer supermercado de médio porte que será possível a constatação imediata dessa assertiva através da simples análise das gôndolas. O que não é perceptível em um supermercado é a lógica na distribuição dos seus produtos, apesar de ser algo minuciosamente estudado, de forma a garantir o maior consumo de um produto ou outro.

Assim, produtos que são mais valorizados ou que têm melhores contratos de fornecimento são dispostos na parte intermediária das gôndolas, na altura dos olhos. Quando o objetivo é atribuir-lhe maior destaque, e conseqüentemente maiores vendas, esse é colocado em locais estratégicos, como nas entradas ou pontas dos corredores, ou seja, nos locais mais destacados, ou em ilhas próprias no meio de áreas de circulação.

Aos poucos, algumas iniciativas legislativas tentam minimizar essa manipulação, e facilitar a vida do consumidor ao se determinar a exposição dos produtos de forma agrupada em razão da sua composição, como é o caso dos produtos apropriados para diabéticos.

Assim, alimentos que possam ser classificados como dietéticos ou light, segundo a definição legal, são dispostos de forma ordenada, segundo a lógica do interesse do consumidor, respeitando-se o seu direito ao acesso à informação correta e de forma facilitada.

No mesmo diapasão, a presente propositura legislativa pretende agrupar produtos que contenham Organismos Geneticamente Modificados - OGM, vulgarmente conhecidos como "transgênicos", com a finalidade de se garantir a informação ao consumidor em matéria tão importante.

Em caso de impossibilidade de agrupamento, como na hipótese de alimentos que devam permanecer refrigerados, ou que, pela sua natureza, como no caso dos alimentos dietéticos ou light, que possam ser agrupados por força de outra norma legal, os alimentos que contenham transgênicos deverão ser devidamente rotulados em vermelho com a palavra "TRANSGÊNICO" a fim de se atender ao mesmo princípio do dever de informação ao consumidor, nos mesmos moldes do que já ocorre com a gordura trans.

Para além de direito à informação sobre os alimentos, trata-se de matéria de saúde pública, de alto interesse da sociedade e de cada cidadão.

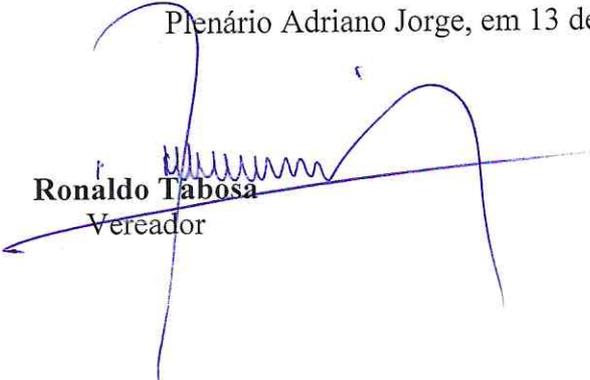


CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Assim sendo, diante do claro interesse e saúde públicos, conclamo meus Pares para votarem favoravelmente à aprovação da presente propositura.

Plenário Adriano Jorge, em 13 de agosto 2019.


Ronaldo Tabosa
Vereador